

JORNAL OFICIAL JUNHO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal Nº 331, de 04.11.1969

Composto no Departamento de Tecnologia da Informação
Administração: José Uchoa de Aquino Leite



ATOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº. 003/2017

Dispõe sobre a Convocação da XI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, e definição da Comissão Organizadora.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 395/2016, Considerando a Portaria Conjunta do CNAS Nº 02, de 12 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a Convocação Ordinária da XI Conferência Nacional de Assistência Social; Considerando a Resolução Nº. 001 de 26 de maio de 2017 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a XI Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de Avaliar e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na perspectiva da Participação e do Controle Social;

Art. 2º - A XI Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-á no prédio do Centro Artesanal Deputado Raimundo Asfora, no dia 19 de julho de 2017, das 07:30 às 17:00 horas.

Art. 3º - A XI Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema: “Garantia de Direitos no Fortalecimento do SUAS” e os seguintes Eixos Temáticos:

- ✓ EIXO 1 - A Proteção Social não-contributiva e o princípio da equidade como paradigma para a gestão dos direitos socioassistenciais;
- ✓ EIXO 2: Gestão Democrática e Controle Social: o lugar da sociedade civil no SUAS;
- ✓ EIXO 3: Acesso às seguranças socioassistenciais e a articulação entre serviços, benefícios e transferência de renda como garantias de direitos socioassistenciais;
- ✓ EIXO 4: A legislação como instrumento para uma gestão de compromissos e corresponsabilidades dos entes federativos para a garantia dos direitos socioassistenciais.

Art. 4º - A Comissão Organizadora da XI Conferência Municipal de Assistência Social será formada pelos membros do CMAS, membros da Secretaria Municipal de Assistência Social e membro da Procuradoria Jurídica, distribuídos da seguinte forma:

01-Equipe de Coordenadores

Norma Soeli Xavier de Luna- Sec. de Desenvolvimento Social
Maria José Melo da S. Pinto - Presidente do CMAS
Priscila Faustino Cunha Felix - Vice-Presidente do CMAS
Drª Maria Evaneide de Oliveira Paz – Procuradora Jurídica

02- Secretaria Executiva

Valdenia Rodrigues

03-Equipe de Finanças

Antônio Euclides
Adriana Souza de Oliveira

04-Equipe de Credenciamento

Ana Maria Rocha de Souza
Patrícia Dimiz de Almeida
João Paulo Martins de Lima
Marizete Palmeira da Silva Rocha
Karoline Malaquias da Silva

05-Equipe de Coordenadores de Grupo

Maria José Melo da Silva Pinto- (Relatora: Ivonete Alves de Oliveira)
Gilmara Sales Romero- (Relatora: Marileide Melquades de Medeiros)
Regilene Pimentel de Souza - (Relator: Josivaldo da Silva Oliveira)
Valdenia Rodrigues – (Relatora: Priscila Faustino da Cunha Felix)

06-Equipe de Apoio

Ana Nunes de Lima
Jéssica Germano da Silva Araújo
Joelma Banqueiro
Ana Paula Galdino
Simone Veríssimo Lopes da Silva

07- Cerimonial


Lamare de S. Medeiros
Gilmara Sales Romero

Art. 5º A XI Conferência Municipal de Assistência Social, será presidida pelo Sr. Prefeito ou na sua falta, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na qualidade de Órgão do comando único e execução da Política Municipal de Assistência Social, e o Conselho Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão normativo e fiscalizador da Política da Assistência Social, articulador e coordenador adotará providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova, 14 de junho de 2017


Maria José Mélo da Silva Pinto
Presidente do CMAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 259/2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA PARA O BIÊNIO 2017 a 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 59, inc. V e VIII da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova.

CONSIDERANDO a necessidade de formação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE – DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA PARA O BIÊNIO 2017 a 2019.

RESOLVE

Nomear o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA PARA O BIÊNIO 2017 a 2019**, composta pelos seguintes membros:

- 1) Representantes do Poder Executivo – CÍCERO BATISTA GOMES DOS SANTOS (titular) e LAÉRCIA CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA (suplente);
- 2) Representantes dos profissionais da área da Educação – MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA e JOÃO DE LEMOS (titulares); MIRIAM ALVES DE OLIVIERA BARACHO e VLÁDIA ÉRICA DO NASCIMENTO SILVA (suplentes);
- 3) Representantes dos pais de alunos – NÍGIA MARQUES PEREIRA (titular) e ROSINETE GOMES SANTOS (suplente);
- 4) Representantes dos alunos: MARIA DAS GRAÇAS SIMÃO (titular) e JOSÉ IMPERIANO CASSEMIRO (suplente);
- 5) Representantes de Associações: ERALDO LUÍS CORREIA e CRISOSTÓMO ANTÔNIO DOS SANTOS (titulares) e RITA LUANA EDUARDO e ANTÔNIA DOS SANTOS SILVA (suplentes).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alagoa Nova 14 de junho de 2017.


JOSÉ UCHOA DE AQUINO LEITE
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 260/2017/GPMAN

DISCIPLINA O TRABALHO VOLUNTÁRIO A SER FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os objetivos do novo modelo de gestão voltada a

ampliar o conhecimento e o reconhecimento da Prefeitura perante a sociedade, e aprimorar a interação desta com a sociedade;

CONSIDERANDO o interesse pessoal e o espírito cívico que motiva o voluntário contemporâneo a dedicar parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades;

CONSIDERANDO o potencial transformador da parcela da sociedade que - conscientizada - adere ao compromisso de, voluntariamente, auxiliar a Prefeitura no acompanhamento da eficácia de algumas ações da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a oportunidade de alinhamento das gestões - atual e futuras - aos modelos vigentes de administração pública voltada para o atendimento às demandas da sociedade;

CONSIDERANDO a elevada e crescente demanda, no Município, tendo em vista o índice considerável de parcela da população local que necessita de atendimento pelos programas de assistência social;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais de assistência, não conseguem, com seus próprios quadros, acessar plenamente toda a coletividade que anseia por seus serviços,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Trabalho Voluntário junto aos órgãos da Prefeitura municipal de Alagoa Nova na forma estabelecida nesta Portaria.

Parágrafo Único. Entender-se-á como trabalho voluntário o definido no Art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração do TERMO DE ADESÃO DE VOLUNTARIADO anexo a esta Portaria, a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e o prestador do serviço voluntário.

Art. 3º O treinamento, ações de conscientização e capacitação dos voluntários, inclusive a disponibilização das fontes de informação necessárias ao bom desempenho do trabalho desses cidadãos, serão de responsabilidade deste Executivo Municipal.

Art. 4º A definição do perfil do voluntário, e bem assim, da metodologia a ser adotada no serviço voluntário a ser desenvolvido caberá ao Poder Executivo de Alagoa Nova.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova, 31 de maio de 2017.


JOSÉ UCHOA DE AQUINO LEITE
Prefeito Constitucional

ANEXO I – TERMO DE ADESÃO

A Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, com sede na Praça Santa Ana, s/n, na Rua João Pessoa, 313, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.700.684/0001-46, vem, através deste instrumento, celebrar o presente “TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO”, com o voluntário:

Nome: _____;
RG: _____;
CPF: _____;
Endereço: _____;
Tel.: _____;
e-Mail: _____.

1. O(A) voluntário(a) se compromete a auxiliar a Prefeitura Municipal nas atividades de apoio aos(às) _____

_____ (descrição sumária das atividades).

2. O presente Termo de Adesão tem prazo de _____, podendo ser prorrogado, tendo seu término efetivado com o desligamento do(a) voluntário(a), quando da vontade de uma das partes;

3. O (A) voluntário(a) está ciente de que o serviço voluntário, conforme a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, “**não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim**”, não cabendo, portanto ao(à) voluntário(a) qualquer remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados à Prefeitura Municipal;

4. O(A) voluntário(a) declara ainda ceder à Municipalidade, para divulgação das atividades de voluntariado, sua imagem e direitos autorais dos trabalhos por ele desenvolvidos voluntariamente;

5. O voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que estas sejam expressamente autorizadas pelo órgão a que for prestado o serviço voluntário.

Alagoa Nova, ____ de _____ de _____.

VOLUNTÁRIO

REPRESENTANTE DA PREFEITURA

TESTEMUNHA 1: _____

CPF: _____

TESTEMUNHA 2: _____

CPF: _____

PORTARIA Nº 258/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 59, inc. V e VIII da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova e Lei Complementar 52/2007.

CONSIDERANDO QUE houve erro na confecção de ato administrativo.

CONSIDERANDO QUE o ato em discussão não gerou qualquer efeito jurídico para nenhum fim.

CONSIDERANDO QUE a Administração Pública possui o poder de autotutela para revisar autonomamente seus atos e revogá-los quando eivados de vícios impeditivos de subsistência.

RESOLVE

Revogar a Portaria 185/2017 do Gabinete do Prefeito, não restando qualquer efeito no ato, tendo em vista inexistente a relação jurídico-administrativa presente naquela.

Alagoa Nova, 30 de abril de 2017.



JOSÉ UCHOA DE AQUINO LEITE
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 404/2017

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE OS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS, AS VISTORIAS, A FISCALIZAÇÃO, AS INFRAÇÕES, AS PENALIDADES, OS PRAZOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo:

I – todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesse ambiental;

II – todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Alagoa Nova, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Art. 3º As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

Art. 4º Consideram-se elementos da Arborização toda espécie representante do Reino Vegetal que possuam sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema folhear, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 5º Considera-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal; Lei Estadual e Leis Municipais supervenientes.

Art. 6º Consideram-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por ser porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

Art. 7º Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no município de Alagoa Nova, em logradouros públicos, em áreas privadas e de relevante interesse ambiental.

§ 1º Qualquer árvore pode ser decretada pelo Poder Executivo Municipal imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de porta semente e por apresentar significado especial à comunidade local;

§ 2º Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, obedecendo à legislação pertinente e a critério do Órgão Ambiental Municipal, ser transplantada para praça ou logradouro público.

Art. 8º O cumprimento desses preceitos caberá ao Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 9º Considera-se Área Verde ou Arborizada, as de propriedade públicas e privada, definida pelo Município, como objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.

Art. 10 Consideram-se, ainda, áreas verdes:

I – as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observada as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II – os espaços livres constantes nos Projetos de loteamento previstos na Lei de parcelamento do solo;

III – as previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 11 As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I – clubes esportivos sociais;

II – clubes de campo;

III – áreas arborizadas;

IV – áreas de preservação permanente;

V – áreas verdes de relevante interesse ambiental.

Art. 12 São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

I – todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II – todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetação arbórea.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 13 A arborização urbana, a critério do Órgão Ambiental Municipal, observando o Guia de Arborização Urbana deverá ser executada:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

§ 1º Os passeios para receberem plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

a) ter largura não inferior a 3,0m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente;

b) ter largura não inferior a 4,0m (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

§ 2º Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando a abertura com área mínima de 1,0m (um metro) quadrado para o plantio de árvores. Em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 50 cm (cinquenta centímetros) do meio fio.

Art. 14 Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no Guia de Arborização Urbana e as normas do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 15 As mudas das espécies a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e sistema radicular adequado, observando o Guia de Arborização Urbana, de modo a evitar danos ao passeio e a pavimentação.

Art. 16 Compete ao Município, através do Órgão Ambiental Municipal, estabelecer critérios técnicos para a arborização urbana através de plano diretor e de Guia de Arborização Urbana para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da Arborização Urbana e outros equipamentos e serviços.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 17 É vedado o corte, a poda, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no

município, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento.

Art. 18 Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente será aprovado se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor.

§ 1º Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 04 metros de altura em idade adulta);

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);

§ 3º A Empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos em Lei;

§ 4º Para os novos projetos de eletrificação em condomínio ou loteamentos, deverão ser previstos, preferencialmente, o uso de redes elétricas subterrâneas;

Art. 19 A(s) Empresa(s) responsável (eis) pela telefonia convencional e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas à altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

Art. 20 Os resíduos domésticos inorgânicos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a fixação de lixeiras e sacolas de resíduos na arborização urbana.

Art. 21 É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

Art. 22 Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos dos logradouros.

Art. 23 É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 24 Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas e privadas.

Art. 25 As bancas de jornal ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

Art. 26 Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 27 Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;

Parágrafo único. Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças como intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

CAPÍTULO V

DOS MUROS E CERCAS

Art. 28 As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura Municipal através do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados das vegetações em vias públicas.

CAPÍTULO VI

DOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

Art. 29 Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º Somente com a anuência do Órgão Ambiental Municipal poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada;

§ 2º Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexado mapa, em escala de 1:1000, contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos;

§ 3º O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado ao órgão municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber;

§ 4º O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a (s) construção (s), de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo do Órgão Ambiental Municipal a fiscalização;

§ 5º Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento e evitando conflitos com equipamentos urbanos.

CAPÍTULO VII

DAS PODAS, REMOÇÕES E PLANTIOS DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 30 É competência do Município, através do Órgão Ambiental Municipal, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em área públicas, salvo em situações previstas em Lei.

Parágrafo único. Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento ou as resoluções do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 31 Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do Município, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal;

§ 1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação;

§ 2º Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.

Art. 32 O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:

I – quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério do Município, adotando-se medida compensatória de três (03) a quinze (15) árvores plantadas para cada uma (01) removida, salvo daquelas situações previstas em Lei;

II – quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III – quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV – quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

V – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies competidoras com propagação

prejudicial comprovada;

VIII – quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

Parágrafo único. Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de Autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção para os casos descritos no *caput*.

Art. 33 Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;

b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 34 Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo Órgão Ambiental Municipal e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 35 Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas públicas ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar ao Órgão Ambiental Municipal a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

Art. 36 A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I – funcionários do Município, com qualificação específica, supervisionados pelo Órgão Ambiental Municipal;

II – soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

III - pessoas Físicas e Jurídicas, credenciadas pelo Município, mediante autorização expressa, a critério do Órgão Ambiental Municipal estabelecida as condições e restrições, após efetuar o pagamento de taxa correspondente;

IV – A Companhia de Energia Elétrica do Estado da Paraíba, ou sua Concessionária com autorização do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 37 As pessoas físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou corte de árvore (s) localizadas em áreas públicas e privadas. O Município através do Órgão Ambiental Municipal decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas;

§ 1º Concedida autorização para corte (s) de árvore(s), deverá ser plantada na mesma propriedade, três indivíduos para cada um removido, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição ou doação ao Município, de três a quinze, conforme o caso, de espécies a serem definidas pelo Órgão Ambiental Municipal;

§ 2º A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público ou pelos motivos estabelecidos no Artigo 6º da presente Lei;

§ 3º A validade da Autorização é de 30 dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma;

§ 4º Uma vez liberada a Autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se do poder público quaisquer responsabilidades;

§ 5º A Autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento;

Art. 38 Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da Autorização.

Art.39 As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

a) ramos fino – com tesoura de podar ou podão;

b) ramos médio e grosso – com podão, serrotes, serras e motosserras;

§ 1º Fica proibido o uso de facão, machado e outras ferramentas de gume para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental;

§ 2º Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções;

§ 3º Fica a critério do Órgão Ambiental Municipal através do Guia de Arborização a normatização dos Produtos, procedimentos em épocas de podas no Município.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art.40 As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos a arborização ou que infringirem quaisquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas as seguintes sanções:

I - advertência através de um Auto de Infração;

II - multa no valor de (1) UFIR (Unidades Fiscal de Referência) até (50) UFIR, conforme a gravidade da infração ou até (0.15) UFIR, por dia que persistir a infração;

§ 1º As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas pela legislação Federal e Estadual;

§ 2º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º A sanção de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 42, deste capítulo.

Art. 41 A sanção de multa será aplicada quando:

a) não forem atendidas as exigências constantes na Advertência do Auto de Infração;

b) nos casos das infrações classificadas no artigo 42, deste capítulo.

Art. 42 Para aplicação da sanção de multa a que se refere o inciso II, do artigo 40, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:

a) grupo I – eventuais: as que possam causar prejuízo as árvores, nativas ou ornamentais, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;

b) grupo II – temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou ornamentais, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;

c) grupo III – permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou ornamentais, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;

b) gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou coloque em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;

d) exponham pessoas ou estruturas ao perigo;

e) afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de

extinção ou degradem suas condições fitossanitárias;

f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais e/ou migratórias;

g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e como decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 43 Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I – de (0.5) meia UFIR a (10) dez UFIR, quando se tratar de infração do grupo I;

II – de (11) onze UFIR a (20) vinte UFIR quando se tratar de infração do grupo II, e;

III – de (21) vinte e uma UFIR à (50) cinquenta UFIR quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º São situações atenuantes:

a) menor grau de compreensão do infrator;

b) ser primário;

c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano as árvores;

d) para subsistência;

§ 3º. São situações agravantes:

a) ser reincidente;

b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;

e) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;

f) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental Municipal;

g) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de (0.15) UFIR por dia que persistir a infração;

§ 5º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator;

Art. 44 O pagamento da multa não exige o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 45 Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas no presente regulamento, bem como daquelas previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO

Art. 46 As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 47 O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 48 O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração em conformidade com presente regulamento e mencionando o dispositivo legal transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

VI - prazo para interposição de defesa;

VII - identificação e assinatura do agente fiscal ambiental.

Art. 49 Procedida à autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, pessoalmente, ou pelo correio - via "AR" -, ou ainda por Edital se estiver em lugar incerto ou não sabido, permanecendo uma via arquivada no Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. O edital referido no *caput* será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação quinze dias após a publicação.

Art. 50 A desobediência à determinação contida no edital, a que alude o artigo anterior, acarretará sua execução forçada e a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 51 A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 52 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO XI DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 53 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação.

§ 1º Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo departamento do órgão ambiental competente;

§ 2º No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

Art. 54 Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 55 O não recolhimento da multa, dentro dos prazos fixados implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 56 Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 57 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Art. 58 Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pelo Órgão Ambiental Municipal serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

CAPÍTULO XII DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 59 Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena;

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XIII DA EXECUÇÃO

Art. 60. As decisões definitivas serão executadas:

a) por via administrativa;

b) por via judicial.

§ 1º Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.


§ 2º Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 62 Fica estipulado o prazo de 180 dias, a partir da data de publicação da presente Lei para elaboração e impressão do Guia de Arborização Urbana de Alagoa Nova a ser preparado pelo Órgão Ambiental Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA,
em 05 de JUNHO de 2017.**


JOSÉ UCHOA DE AQUINO LEITE
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 405/2017

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Alagoa Nova**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana. Tais benefícios serão prestados aos cidadãos e às famílias em razão de **nascimento, morte, situação de vulnerabilidade social temporária** e de **calamidade pública**.

§ 1º O Benefício Eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;

§ 2º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: a criança, o adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz.

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 3º Os Benefícios Eventuais no âmbito do SUAS devem atender aos seguintes princípios:

- I** - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II** - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV** - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V** - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII** - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII** - divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

SUBSEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os benefícios eventuais destinam-se às pessoas e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a

manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

§ 2º Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Para ter acesso ao direito dos Benefícios Eventuais instituídos por esta lei serão exigidos:

I - ter cadastro atualizado no (CRAS);

II - não serão considerados o tempo pré-determinado de residência ou domicílio bem como avaliações prévia da equipe de referência do CRAS. Tais procedimentos serão avaliados posteriormente;

III - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

IV - requerimento formal do indivíduo ou pelo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso III deste artigo.

Parágrafo único - Ficam dispensados os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo aos beneficiários do auxílio funeral.

SEÇÃO III DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos, como também fixar os valores dos mesmos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Tal estimativa deve estar acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, do projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, mediante resolução, aprovar a concessão dos Benefícios Eventuais e os seus respectivos valores e durante o transcurso do exercício financeiro, solicitar, se achar necessário a alteração do valor de cada um dos Benefícios Eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo único. A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir

vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

§ 1º O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º Quando o Auxílio Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior;

§ 3º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento;

§ 4º O Auxílio Natalidade será concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento, salvo por razões devidamente motivadas que exijam um prazo superior.

Art. 9º Em casos de impossibilidades do comparecimento da gestante ao local da concessão deste benefício, o auxílio natalidade poderá ser concedido diretamente a um parente desta: cônjuge, companheiro, pai, mãe, irmão (a), ou parente até segundo grau, mediante comprovação do vínculo de parentesco.

Art. 10 São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:

I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III - Documentos pessoais da gestante (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante;

Parágrafo único. Na situação descrita no Art. 9º, são documentos necessários do requerente: RG, CPF e comprovante de residência, somados aos documentos supracitados.

Art. 11 A morte da criança não inabilita a família a receber o Auxílio Natalidade.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 12 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando o atendimento prioritário de:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação;

II - ressarcimento do valor à família referente ao custeio destes serviços, no caso de impossibilidade da concessão deste benefício no momento em que este se fez necessário.

§ 1º Em caso de ressarcimento do valor das despesas referentes ao inciso I, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, mediante comprovação expressa das despesas;

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços referentes ao inciso I, observados o § 1º deste artigo.

Art. 13 O Auxílio Funeral poderá ser requerido por parentes do (a) falecido (a): cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, irmão(a), parentes até segundo grau, ou por cuidador (a) deste, observados os termos do parágrafo único, do art. 10 desta lei.

Art. 14 O Município deve garantir a existência de uma unidade de atendimento com plantão de 24 horas para o requerimento de concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente em parceria com outros órgãos e instituições.

Art. 15 São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

I - Certidão de óbito;

II - Documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante.

SEÇÃO III BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE

Art. 16 A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Os riscos, perdas e danos constante neste artigo serão definidos mediante avaliação técnica dos órgãos competentes.

Art. 17 Os Benefícios Eventuais destinados às pessoas e às famílias em situação de vulnerabilidade social temporária compreendem: custeio de emissão de documentação pessoal; auxílio alimentação; auxílio locomoção; aluguel social; material de construção; gás de cozinha para uso doméstico; botijão de gás de cozinha completo para uso doméstico; custeio de faturas de água e/ou energia elétrica.

SUBSEÇÃO I CUSTEIO DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL

Art. 18 O Benefício Eventual na forma de Custeio Documentação Pessoal tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I - custeio para emissão de 2ª via de certidão de casamento, nascimento e carteira de identidade;

II - custeio para expedição de CPF.

§ 1º A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes;

§ 2º Esta modalidade de Benefício Eventual será concedida uma única vez para cada espécie de documento, salvo em casos excepcionais devidamente comprovados.

SUBSEÇÃO II AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 19 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de profissional – Assistente Social.

§ 1º O Auxílio Alimentação será de concedido por período de até 03

(três) meses, podendo ser ampliado, desde que comprovado através de parecer técnico emitido pelo órgão competente a continuidade das condições que justificam o estado de vulnerabilidade social do beneficiário.

§ 2º O Auxílio Alimentação, quando concedido à criança será realizado da seguinte forma:

I - os gêneros alimentícios para a criança aqui referidos compreendem o leite comum e a massa para mingau ou outros gêneros alimentícios de mesma natureza a depender das necessidades de alimentando.

II - abrangem crianças a partir dos 06 (seis) meses de idade, não ultrapassando os 18 (dezoito) meses de idade, salvo em situações de risco, comprovadas mediante parecer técnico de órgão competente.

III - a concessão deste benefício dependerá de avaliação do órgão competente, que analisará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 3º Nos casos de beneficiários que não fazem parte da prioridade da concessão deste benefício, mas que estejam em situação de vulnerabilidade, poderá ser concedido na forma de Auxílio Alimentação após parecer técnico do órgão competente.

SUBSEÇÃO III AUXÍLIO LOCOMOÇÃO

Art. 20 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Locomoção consiste na concessão de passagens intermunicipais por meios de transportes rodoviários, para atender situações emergenciais e pontuais, necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente.

Parágrafo único. O Benefício Eventual de transporte intermunicipal previsto no *caput* deste artigo é limitado a 3 (três) ocorrências por beneficiário durante o período de 12 (doze) meses, salvo em situações excepcionais, após emissão de parecer técnico do órgão competente.

SUBSEÇÃO IV AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 21 O Benefício Eventual na forma de Aluguel Social será concedido em caráter suplementar e provisório no valor de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por período de até 03(três) meses, destinado às pessoas e às famílias sem moradia, ou em situação de calamidade pública, priorizando:

I- mães chefes de família;

II - situações de violência física ou sexual nas famílias cujos menores de idade tenha sido violentado pelo provedor do lar, determinando a retirada deste do contexto familiar, enquanto durar o processo de resolução do caso no meio judicial, não ultrapassando o período de 01 ano de concessão;

III - famílias que temporariamente se encontrem impossibilitada de ter o sustento garantido por provedor (a), em virtude de situações de perda de emprego, acidentes ou doenças graves que o impeça de trabalhar, falecimento ou abandono do lar;

IV- pessoas sem renda e sem vínculos familiares que não tenham como prover sua manutenção, em caráter temporário;

V- situações de abrigo em casos de calamidade pública;

VI- casos encaminhados pelo Ministério Público.

§ 1º Nos casos do Benefício Eventual na forma de Aluguel Social que demandem maior tempo concessão serão avaliados pela equipe de referência do CRAS e pela Política Municipal de Assistência Social, não ultrapassando, porém, o período de 01 (um) ano de concessão;

§ 2º Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 3º A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício, salvo quando necessário o acompanhamento dos órgãos da Assistência Social.

§ 4º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

§ 5º É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro do mesmo grupo familiar, que coabitem sobre o mesmo domicílio.

§ 6º A recusa à participação de programas e serviços socioassistenciais, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos poderá acarretar a suspensão da concessão do benefício eventual de Aluguel Social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

Art. 22 A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nos artigos 4º e 16 desta Lei;

II – sublocar o imóvel objeto do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

SUBSEÇÃO V AUXÍLIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 23 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Material de Construção será concedido para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família. O atendimento a este benefício será realizado observando:

I - situações de imóveis que comprometam a sobrevivência da pessoa e das famílias, conforme exposto nos artigos 4º e 16 desta Lei;

II - avaliação técnica no imóvel a ser realizada por órgão competente, excluindo benfeitorias em imóveis alugados, salvo as necessárias.

SUBSEÇÃO VI AUXÍLIO GÁS DE COZINHA PARA USO DOMÉSTICO

Art. 24 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Gás de Cozinha para uso doméstico poderá ser concedido bimestralmente por um período de até 06(seis) vezes no ano, salvo em situações de risco devidamente comprovadas pelo órgão assistencial.

SUBSEÇÃO VII AUXÍLIO BOTIJÃO DE GÁS DE COZINHA PARA USO DOMÉSTICO

Art. 25 O Benefício Eventual na forma de Botijão de Gás de Cozinha para uso doméstico será concedido 01 (uma) única vez por cada usuário, salvo em situações excepcionais comprovadas por órgão competente.

SUBSEÇÃO VIII AUXÍLIO FATURA DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

Art. 26 O Benefício Eventual na forma de Auxílio fatura de água e energia elétrica será concedido no valor de até 1/6 do salário mínimo vigente para o custeio de fatura de água e/ou energia elétrica.

§ 1º O Benefício do *caput* será concedido por até por um período de até 06(seis) vezes no período de 12 (doze) meses, salvo em situações excepcionais, após parecer do órgão assistencial, não podendo ser

concedido a mais de um membro do mesmo grupo familiar.

SEÇÃO IV

BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 27 Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio e epidemias provocando calamidade pública, comprovada mediante laudo técnico do Órgão Público Municipal responsável. Conforme a situação identificada, serão realizados serviços de:

- I** - acolhimento imediato em condições dignas e de segurança;
- II** - manutenção de alojamentos provisórios, quando necessário;
- III** - identificação de perdas e danos ocorridos;
- IV** - cadastro da população atingida;
- V** - articulação da rede de políticas públicas, outras esferas governamentais e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;
- VI** - inserção na rede socioassistencial e o acesso a outros benefícios eventuais.
- VII** - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

Art. 28 É condição para o recebimento do Benefício Eventual em situação de emergência ou de calamidade pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 5º desta Lei, estejam incluídos entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou outros órgãos de mesma natureza, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 A concessão dos Benefícios Eventuais desta lei será efetuada mediante estudo socioeconômico e Parecer Técnico do órgão assistencial, realizado em conjunto com profissionais da equipe de referência do CRAS através acompanhamento social.

§ 1º O referido Parecer Técnico indicará o benefício a ser concedido, o período da concessão e o número de atendimentos, considerando a vulnerabilidade social e econômica de cada beneficiário. Neste sentido a equipe de profissionais irá considerar:

- I** - famílias com maior número de filhos dependentes;
- II** - famílias agregadas e/ou extensas;
- III** - famílias chefiadas por mulheres;
- IV** - famílias que sobrevivem apenas da renda do Programa Bolsa Família – PBF;
- V** - famílias que sobrevivem de trabalhos esporádicos, em setores de baixo rendimento econômico;
- VI** - renda familiar insuficiente para o atendimento às necessidades básicas do grupo;
- VII** - valor e período da concessão dos benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 30 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I** - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para revisão e ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 31 Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização

da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo, sempre que necessário a revisão da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 32 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 33 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Art. 1º da Resolução nº 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1º De acordo com a referida Resolução, não são provisões da Política de Assistência Social os seguintes benefícios inerentes à área da saúde:

- I** - órteses e próteses, como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;
- II** - cadeira de roda;
- III** - muleta;
- IV** - óculos;
- V** - medicamentos;
- VI** - pagamento de exames médicos;
- VII** - apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município;
- VIII** - transporte de doentes;
- IX** - leites e dietas de prescrição especial;
- X** - fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 34 A despesa referente aos benefícios desta lei deverão constar em dotação orçamentária própria.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 392/2016.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em
12 de JUNHO de 2017.**


JOSÉ UCHOA DE AQUINO LEITE
Prefeito Constitucional

Fim.